

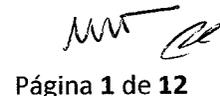
ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada no dia 07 de abril de 2017, em segunda convocação, às 14h00min, no auditório do CEAL/SINDUSCON, localizado na Avenida Maringá nº 2.400, Jardim Maringá, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná.

2. **PRESEÇA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO:** Estavam presentes os Conselheiros:
 - Alexandre Andrade Adário - Titular
 - Alini Nunes de Oliveira - Suplente
 - Antonio Aparecido Cambi - Titular
 - Cleuber M. Brito – Titular
 - Denise Salton Sapia - Titular
 - Glauco Taguchi Peres - Titular
 - Jurandir Jura Pinto Rosa - Suplente
 - Maíra Tito - Titular
 - Rubens Bento - Titular
 - Sonia Rosa Gonçalves da Silva – Titular

3. **ORDEM DO DIA:** Deliberar e discutir acerca dos seguintes assuntos:
 1. **Projeto de Lei nº 112/2016 Introdúz alterações na Lei Municipal n 12.236 de 2015, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Londrina, e da outras providências. Relator: José Gonçalves Neto.**
 2. **Projeto de Lei nº 012/2017 Acrescenta o inciso XII ao artigo 61 da Lei nº 11.672/2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina. Relator: Sandro de Nóbrega.**
 3. **Projeto de Lei nº 014/2017 Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 140 da Lei nº 11.381/2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina). Relator: Luiz Guilherme Alho.**
 4. **Ofício nº 122/2017 – IPPUL - Solicita Parecer do Conselho aos Projetos de Lei:**
 - **Projeto de Lei que Introdúz alterações na Lei nº 11.468/2011, Referente a distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino.**
 - **Projeto de Lei que Introdúz alterações na Lei nº 11.468/2011, Referente a necessidade de EIV para estabelecimentos de autopeças e serviços de oficina.**
 - **Projeto de Lei que revoga o §3º do Art. 24 e o Parágrafo Único do Art. 48 da Lei Municipal nº 11.672/2012, referente a necessidade de autorização legislativa para aprovação de loteamentos.**
 5. **Resposta ao ofício nº 249.2017 – Ministério Público – Recomendações ao CMC.**
 6. **Outros assuntos:**

4. **DELIBERAÇÃO:** Abertos os trabalhos, a Mesa verificou o quórum de instalação, e constatou que a presente Reunião não pode ser instalada em primeira convocação, tendo



Página 1 de 12

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

em vista o não atendimento do quórum mínimo de instalação, qual seja, a maioria simples da composição deste Conselho.

5. PRESENÇA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO: Estavam presentes os Conselheiros:

- Alexandre Andrade Adário - Titular
- Alini Nunes de Oliveira - Suplente
- Antonio Aparecido Cambi - Titular
- Cleuber M. Brito – Titular
- Denise Salton Sapia - Titular
- Edson Kiyoshi Anegawa - Titular
- Glauco Taguchi Peres - Titular
- José Gonçalves Neto – Titular
- Juliana Alves Pereira Tomadon - Titular
- Jurandir Jura Pinto Rosa - Suplente
- Luiz Guilherme Alho – Titular
- Maíra Tito - Titular
- Robson Naoto Shimizu - Titular
- Rubens Bento - Titular
- Sandro Paulo Marques de Nóbrega – Titular
- Sarah F. G. Mafra – Suplente
- Sonia Rosa Gonçalves da Silva – Titular

Compareceram, também, à reunião, sem, contudo, participarem das votações, os Conselheiros:

- Nei Lúcio Domiciano - Suplente
- Thiago Cesar Sandi – Suplente

Por fim, compareceram à reunião os seguintes ouvintes, os quais não participaram das votações:

- Ighes Dequech
- Silvia Daiane Calefi

6. MESA: A Reunião foi presidida pelo Vice-Presidente o Senhor Cleuber de Brito Moraes e secretariada por Silvia Daiane Calefi.

7. DELIBERAÇÕES: Abertos os trabalhos, verificado o quórum de presença e validamente instalada a presente reunião, em segunda convocação.



Página 2 de 12

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

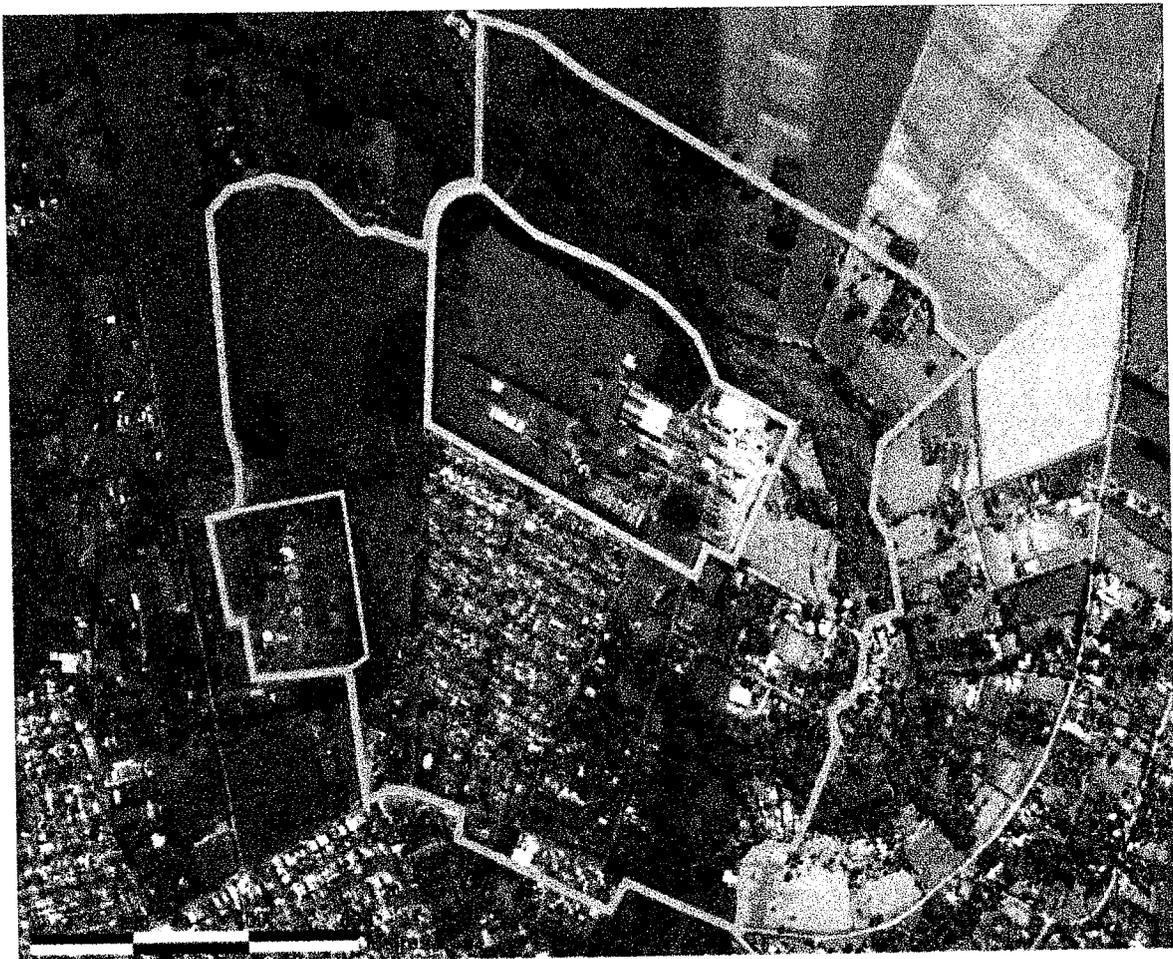
7.1 - Projeto de Lei nº 112/2016 Introdz alterações na Lei Municipal nº 12.236 de 2015, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Londrina, e da outras providências. Relator: José Gonçalves Neto.

O Conselheiro Relator apresentou seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 112/2016, Introdz alterações na Lei Municipal nº 12.236 de 2015, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Londrina, e da outras providências. (anexo I). Como segue transcrito abaixo:

“Parecer do Relator:

PL 112/2016

Objetivo: Mudança de Zoneamento de ZI3 para ZI4



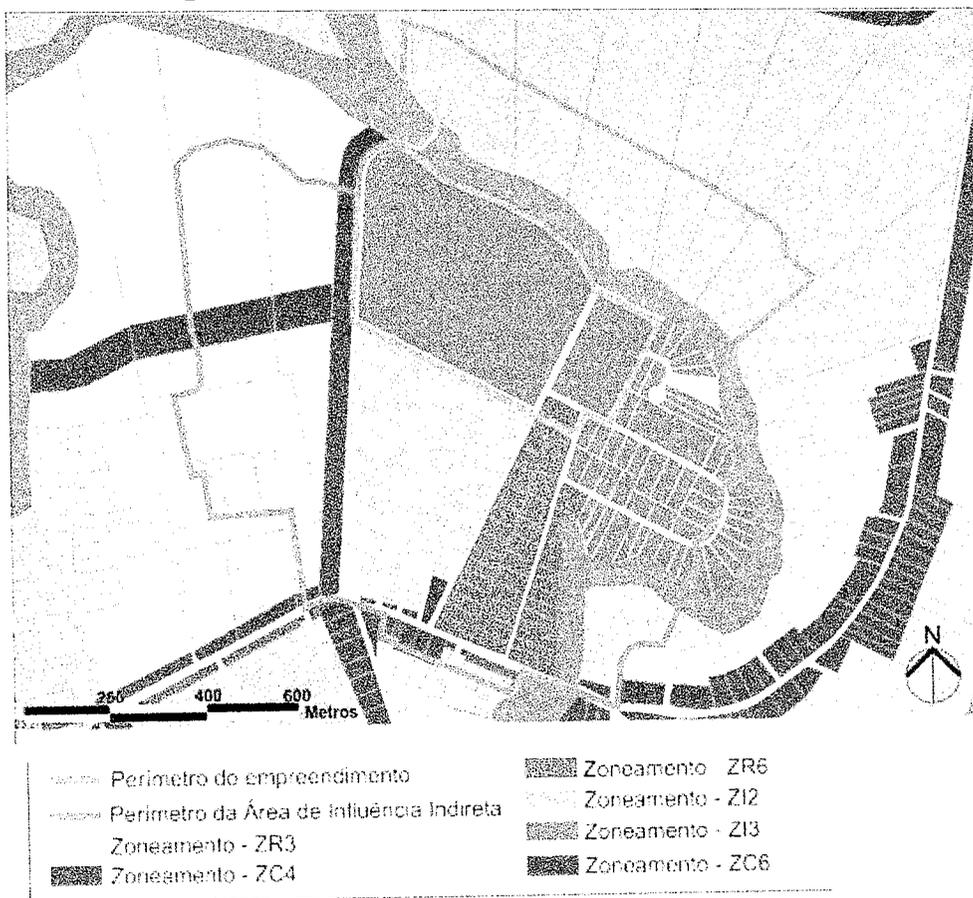
-  Perímetro do empreendimento
-  Perímetro da área de Influência Indireta
-  Estação de tratamento de esgoto - E.T.E. Norte



[Handwritten signature]

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

Mapa do Zoneamento atual.



A Indústria iniciou sua trajetória em Londrina como uma empresa de revenda de defensivos agrícolas com sede em Londrina, nomeada Agil que passou por um processo de fusão com uma empresa gaúcha, dando origem à Milenia Agrociências. Na ocasião de sua implantação, em 1977, a região onde se insere atualmente a propriedade da Adama, apresentava ocupação por chácaras e por culturas extensivas características de uso rural. Porém, com o crescimento urbano de Londrina, o eixo de ligação da cidade até o setor nordeste caracterizou-se urbano, ocorrendo em 1988 a aprovação de um loteamento popular da COHAB adjacente à propriedade da Adama, conhecido popularmente como “Eucaliptos” que se instalou sem o devido licenciamento ambiental perante o órgão competente, como se expõe mais adiante.

No ano de 2001, a Empresa foi adquirida totalmente pelo grupo israelense Makhteshim Agan, o qual foi posteriormente incorporado ao grupo chinês ChemChina. Em 2014, todas as empresas do grupo iniciaram um processo de transição de sua marca, de onde surgiu a atual denominação Adama O lote do empreendimento encontra-se em uma área classificada como Zona Industrial 3, de acordo com a Lei Municipal nº 12.236/2015 de Uso e Ocupação do Solo. Nesta categoria de zona industrial permite-se,

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

além de comércio e serviço, a implantação de micro indústrias e indústrias de pequeno e médio porte enquadradas nas classificações IND-D, IND-C e IND-B, que constam no Anexo I da lei.

As principais atividades exercidas pela Adama estão classificadas como Industrial B (IND-B), ao qual enquadra a atividade de produção de defensivos agrícolas¹. Observa-se que a produção de defensivos agrícolas somente é permitida na Zona Industrial 3 para áreas de até 5.000 m², sendo necessário o enquadramento para Zona Industrial 4 para áreas superiores. Outro ponto que deve ser ressaltado é que existem outras atividades de interesse da Adama que são permitidas na Zona Industrial 4, tais como a fabricação de fertilizantes organo-minerais e não organo-minerais e adubos que, embora não seja praticada, já consta em seus documentos societários e alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Londrina.

O lote onde o empreendimento está instalado era classificado anteriormente como uma Zona Especial (ZE-4)², cujos parâmetros urbanísticos específicos estipulados aos cuidados da antiga Lei de Uso e Ocupação do Solo nº 7485/1998, permitiu a implantação da indústria e a renovação periódica do alvará de funcionamento.

Assim sendo, considerando que a empresa já havia se estabelecido no local antes da aprovação da atual legislação de uso e ocupação do solo de Londrina, há necessidade de mudança do zoneamento de ZI3 para ZI4, para que a empresa possa dar continuidade de suas atividades.

Neste sentido, o Conselho Municipal das Cidades através do Ofício nº 120/2016 analisou o Estudo de Impacto de Vizinhança/EIV elaborado para o pedido de mudança de zoneamento e emitiu parecer favorável à proposta.

Conclusão:

Este relator é favorável à tramitação e aprovação do referido projeto de lei, visto que o mesmo vem a corrigir um equívoco de quando da elaboração do plano diretor, que enquadrou o lote como ZI-3 quando deveria ser ZI-4, atendendo o interesse da política urbana e a todos os aspectos legais.

Colocado em votação, o Conselho - CMC, por maioria dos Conselheiros decidiu pela aprovação do parecer do Conselheiro Relator, sendo este, favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 112/2016, conforme parecer acima transcrito.

A conselheira Juliana Tomadon pede que conste em ata sua abstenção.

7.2 - Projeto de Lei nº 012/2017 Acrescenta o inciso XII ao artigo 61 da Lei nº 11.672/2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina. Relator: Sandro de Nóbrega.

O Conselheiro Relator apresentou seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2016 Acrescenta o inciso XII ao artigo 61 da Lei nº 11.672/2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina. (anexo II). Como segue transcrito abaixo:

“Parecer do Relator:

Considerando que a infraestrutura de loteamentos é entregue ao poder público municipal tão logo a mesma esteja concluída e aprovada pelos respectivos órgãos competentes. Portanto, uma vez que esta

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

infraestrutura passou a ser patrimônio Público Municipal, a iniciativa privada fica impedida de agir sobre ela;

Considerando que a execução das infraestruturas, nelas incluídas a pavimentação asfáltica, seguem normatização técnica extensa. Por exemplo, as NBR's, INMETRO, além das normativas Municipais;

Considerando que a legislação vigente exige o cumprimento de requisitos de qualidade rigorosos, com o objetivo de atender à longevidade da pavimentação, por exemplo, em função de sua utilização ao longo dos anos;

Considerando que a sinalização vertical, uma vez entregue, fica sob a guarda do Poder Público, o qual é responsável pela preservação do Patrimônio Público;

Considerando que a sinalização horizontal naturalmente sofre os desgastes das intempéries, tal qual a pavimentação. Esta sinalização necessita de manutenção para sua revitalização de tempos em tempos, o que certamente acontecerá algumas vezes ao longo desses 10 anos.

*Este relator é **contrário** à tramitação e aprovação referente ao Projeto de Lei nº 012/2017”.*

Colocado em votação, o Conselho - CMC, por maioria dos Conselheiros decidiu pela aprovação do parecer do Conselheiro Relator, sendo este, contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 012/2016, conforme parecer acima transcrito. As conselheiras Denise Salton Sapia e Maíra Tito pedem que constem em ata suas abstenções.

7.3 - Projeto de Lei nº 014/2017 Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 140 da Lei nº 11.381/2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina).
Relator: Luiz Guilherme Alho.

O Conselheiro Relator apresentou seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 014/2016 Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 140 da Lei nº 11.381/2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina). (anexo III). Como segue transcrito abaixo:

“Parecer do Relator:

Relato pessoal e de experiência - Profissional do Samu.

Enquanto servidor e profissional da área da saúde, e nessa situação, todos nós membros dessa classe temos em comum que o serviço de atendimento médico de urgência (SAMU 192) regional Londrina apresenta desafios e necessidades.

Em muitas situações realizam-se atendimentos em domicílios, edifícios, muitos sem elevadores, ou com a sua presença, mas inadequados. Geralmente os casos de emergência requerem imobilizações em maca e prancha rígida e as complicações são potenciais a citar o exemplo: podem ocorrer quedas dos usuários e profissionais acarretando danos e injúrias em estruturas ósseas, vísceras e tecidos moles. A inadequação dos espaços, batentes, corredores e elevadores não permitem passagem de macas ou dependendo do tamanho, também, de cadeira de rodas.

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

Já ocorreram situações descendo de escadas com usuário grave, imobilizado em prancha no terceiro andar de um edifício, com o peso do mesmo e dos dispositivos, intubado com acesso venoso puncionado criando um cenário de potenciais riscos de lesões já descritas. Ressalto mais uma vez que muitos modelos de elevadores domésticos não comportam a entrada de macas.

Portanto imaginem esse cenário: um cliente imobilizado grave, com equipos e frascos de soro, dispositivos de fornecimento de oxigênio como torpedos e monitores, conectados a esse, seja o mecanismo causador um trauma, ou evitar mais ou novos traumas, podendo existir ou não elevadores, corredores, entretanto, que esses não são funcionais ao permitir acomodação de macas e pranchas de forma eficaz e adequada inibindo a agilização do atendimento de clientes em situações de urgência e emergência.

Pensando que cenas como essa são comuns ao contrário do que muitos possam imaginar. O cenário de atendimento desse serviço é o domicílio e as vias públicas, não estando ninguém excluído dessa real situação. Pensar nessas situações buscando atitudes resolutivas é uma forma de discutir e ampliar o conceito de acessibilidade. Quando falamos em doenças como trauma e qualquer outra urgência e emergência um princípio básico e obrigatório é a agilidade no atendimento e a não lesão adicional implicada esse atendimento. Portanto coibir maiores gravidades e permitindo o acesso a batentes, corredores e elevadores é uma atividade muito pertinente ao nosso serviço, assim, a toda sociedade.

Parecer

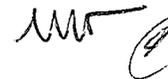
*Este relator ao se ver diante de uma questão que não possuía dados, foi ao Samu e conversou com enfermeiras socorristas e ao núcleo que prepara socorristas, qual foi minha surpresa com o imenso relato de casos onde seria quase vital a presença de uma maca, casos que enquanto não ocorrem com um membro próximo a nós, achamos que não ocorrem, busquei iniciativas similares em esfera federal, Câmara e Senado e as localizei em esfera de projetos e lei em tramitação, inclusive comparecer favorável e relatoria. Este relator entende que esta iniciativa ajudará em muito a ação dos socorristas, considerando ainda a opção de verticalização de nossa cidade, entendi ainda que é uma questão de tempo ser promulgada uma lei federal neste sentido, desta forma dá seu parecer **favorável** ao projeto de lei, sugerindo a seguinte redação para o parágrafo 5 do referido projeto de lei:*

§5 O disposto no parágrafo 4 deste artigo somente se aplica aos edifícios de uso público ou privados, superiores a 4 pavimentos (térreo + 3 pavimentos), que tenham seu protocolo de aprovação de projeto arquitetônico junto à Prefeitura Municipal de Londrina a partir da data de vigência da presente lei.

Este é o parecer.”

Colocado em votação, o Conselho - CMC, por maioria dos Conselheiros decidiu pela aprovação do parecer do Conselheiro Relator, sendo este, favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 014/2016, conforme parecer acima transcrito.

7.4 - Ofício nº 122/2017 – IPPUL - Solicita Parecer do Conselho aos Projetos de Lei:



ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

O presidente em exercício o Senhor Cleuber Moraes traz ao conhecimento dos conselheiros presentes que o conselho foi oficiado pelo IPPUL (anexo IV) para se manifestar a respeito de três anteprojetos de Lei que farão parte do assunto em audiências públicas na semana técnica de desburocratização AGILIZA LONDRINA. Neste momento passa a palavra ao conselheiro Sandro Marques de Nóbrega para explanar sobre o primeiro anteprojeto:

a) - Projeto de Lei que Introduz alterações na Lei nº 11.468/2011, Referente a distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino. Relator: Sandro Marques de Nóbrega.

O Conselheiro Relator apresentou seu parecer ao Projeto de Lei que Introduz alterações na Lei nº 11.468/2011(Ofício nº 120/2017 - IPPUL), Referente a distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino. (anexo V). Como segue transcrito abaixo:

“Parecer do Relator:

É clara na própria justificativa deste Projeto de Lei que o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, incluindo pena de detenção àqueles que infringirem essa rigorosa lei. O distanciamento entre bares e estabelecimentos de ensino, regulamentada no Código de Posturas desse município, não cumpre sua finalidade, que é coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores, uma vez que já é proibido por Lei Federal.

O Projeto de Lei vem ao encontro com as políticas de incentivo à educação, dando oportunidade para estabelecimentos de ensino se adequarem, legalmente, em uma maior quantidade de áreas na malha urbana, sem a interferência de um distanciamento excessivo entre estes estabelecimentos.

Verificada a possibilidade de alteração da forma de aplicação dessa distância, sugere-se a utilização do conceito de perímetro expandido, o qual melhor atende aos objetivos desta lei, pois este conceito já tem seu uso consolidado na administração Pública Municipal.

Frisa-se que, apesar de usual, o estabelecimento de perímetros em circunferências neste caso não abrangerá de forma adequada todos os casos, principalmente as escolas com grandes áreas.

*Este relator é **favorável** a esse Projeto de Lei.*

Desta forma sugerimos a nova redação dos incisos I, II e III ao artigo 8º da seguinte forma:

- I. Que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que situados dentro da área do perímetro expandido de 100m da data de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio.***
- II. Que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos similares, desde que desde que situados dentro da área do perímetro expandido de 100m da data de***

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

- III. *Que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados dentro da área do perímetro expandido de 100m da data de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio.*

Sugere-se dessa forma a exclusão do §2.”

Neste momento o conselheiro Luiz Guilherme se ausenta da reunião passando a representar a Região Sul o seu suplente o Senhor Nei Lúcio Domiciano.

Abre-se para discussão, o conselheiro suplente Nei Lúcio Domiciano, faz outra sugestão de parecer sendo esta:

“Proposta 2 - Que seja obedecido o raio de 100 m do centro geométrico do lote somados ao raio desse mesmo centro até a periferia do lote.”

Colocadas em votação as propostas, o Conselho - CMC por maioria dos votos e 1 abstenção decidiu pela aprovação do parecer do Relator Sandro Marques de Nóbrega, sendo este, **favorável** à tramitação do Projeto de Lei, conforme parecer, anteriormente transcrito.

A conselheira Suplente Alini Nunes de Oliveira que representa a UNIFIL pede que conste em ata sua abstenção.

O conselheiro Luiz Guilherme Alho retorna à reunião passando a votar a partir do próximo item.

b) - Projeto de Lei que Introduz alterações na Lei nº 11.468/2011, Referente a necessidade de EIV para estabelecimentos de autopeças e serviços de oficina. Relator: José Gonçalves Neto.

O Conselheiro Relator apresentou seu parecer sobre o Projeto de Lei que Introduz alterações na Lei nº 11.468/2011(Ofício nº 120/2017 - IPPUL), Referente à necessidade de EIV para estabelecimentos de autopeças e serviços de oficina. (anexo V). Como segue transcrito abaixo:

“Parecer do Relator:

Objetivo: *Alteração do Art. 262 da Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, ao qual será retirada a exigência da apresentação do EIV para concessão de alvará de funcionamento para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE.*

Com o objetivo de corrigir distorção da exigência de apresentação do EIV para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares, considerando que a grande maioria é de pequeno porte (área inferior a 500

ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

m²), e não gera impactos negativos significativos de vizinhança, por não processarem ou industrializarem materiais (trituração, redução, corte, prensagem) conforme apontado em Relatório Técnico n 01/2017 do IPPUL. Vale lembrar que a Lei n 12.236 de 2015 já disciplina a implementação de empreendimentos cujos impactos venham a ser significativos.

*Portanto, em apoio à agilização e simplificação dos procedimentos para licenciamento de empresas no Município, este relator é **favorável** à tramitação e a aprovação do referido Projeto de Lei.”*

Colocado em votação, o Conselho - CMC, por unanimidade dos Conselheiros decidiu pela aprovação do parecer do Conselheiro Relator, sendo este, favorável à tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei, conforme parecer acima transcrito.

c) - Projeto de Lei que revoga o §3º do Art. 24 e o Parágrafo Único do Art. 48 da Lei Municipal nº 11.672/2012, referente à necessidade de autorização legislativa para aprovação de loteamentos. Relator: Luiz Guilherme Alho.

O Conselheiro Relator apresentou seu parecer sobre o Projeto de Lei que revoga o §3º do Art. 24 e o Parágrafo Único do Art. 48 da Lei Municipal nº 11.672/2012 (Ofício nº 120/2017 - IPPUL), referente à necessidade de autorização legislativa para aprovação de loteamentos (V). Como segue transcrito abaixo:

“Parecer do Relator:

*Em relação à revogação do parágrafo 3 artigo 24 e a revogação do parágrafo único do artigo 48 da lei 11672/2012, este relator dá seu parecer **favorável**.*

Em relação à nova redação do artigo 39 da lei 11672/2012 aqui proposta, este relator tem as seguintes considerações:

1. O texto a ser proposto deve ser substituído pelo texto aprovado em conferências realizadas em 25/06/2010, 26/06/2010 e 27/06/2010 com a inclusão do artigo 38 como parágrafo único e a modificação de 10% para 12% como quantidade de doações de áreas públicas, sendo neste caso 5% para área institucional e 7% para área verde, passando a ter a seguinte redação:

“ Art. 39. As percentagens de áreas loteáveis a serem transferidas ao domínio público são de, no mínimo, o arruamento necessário definido, através de diretrizes expedidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, mais 12% (doze por cento), sendo 7% (sete por cento) para praças e 5% (cinco por cento) para área institucional.

Parágrafo único. A percentagem de áreas a serem transferidas ao domínio público deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – áreas maiores ou iguais a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados): arruamento, áreas institucionais, praças e fundo de vale, se houver; e

II – áreas inferiores a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados): arruamento e fundo de vale, se houver.



ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

Este é o parecer.”

Colocado em votação, o Conselho - CMC, por maioria dos Conselheiros decidiu pela aprovação do parecer do Conselheiro Relator, sendo este, favorável à tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei, conforme parecer acima transcrito.

7.5 - Resposta ao ofício nº 249.2017 – Ministério Público – Recomendações ao CMC.

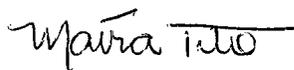
Este item foi retirado de pauta a pedido do Presidente em exercício o Senhor Cleuber Moraes Brito.

8 – Outros Assuntos: Em cumprimento ao Regimento do Conselho Municipal da Cidade - CMC, art.12, §3º, a plenária designou os seguintes conselheiros para assinatura da Ata da 03ª reunião de 2017 e 13ª do biênio 2016-2018: Thiago Cesar Sandi, Glauco Taguchi Peres e Maíra Tito. Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, cuja ata vem redigida e assinada por mim, Sílvia Daiane Calefi e deverá ser conferida e assinada pelos conselheiros supramencionados e aprovada em reunião próxima deste Conselho. Os anexos a esta Ata são de conhecimento de todos os Conselheiros presentes e a página em que constam os anexos segue devidamente rubricada pelos conselheiros supramencionados.


Cleuber de Brito Moraes
CMC – Vice-Presidente


Glauco Taguchi Peres
IPPUL


Sílvia Daiane Calefi
Secretária – Assessoria CMC


Maíra Tito
CMTU

Thiago Cesar Sandi
Região Norte



ATA DA 03ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO ANO DE 2017
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 13H:30MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 14H:00MIN.

Anexos à Ata da 03ª. Reunião (ordinária) do CMC (07/04/2017)

ANEXO I –Projeto de Lei nº 112/2016.

ANEXO II –Projeto de Lei nº 012/2017.

ANEXO III – Projeto de Lei nº 014/2017.

ANEXO IV – Ofício 122/2017 – IPPUL – Projetos de lei para Audiências Públicas – Semana Técnica de Desburocratização – AGILIZA LONDRINA.

ANEXO V – Ofício nº 120/2017 – IPPUL.

ANEXO VI - Lista de Presença da 03ª Reunião CMC de 2017.

ANEXO VII - Convocação da 03ª Reunião CMC de 2017.

